



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-28.2023.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante BRAULIO ALVES RODRIGUES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001050-28.2023.8.26.0458

Apelante: BRAULIO ALVES RODRIGUES NETO

Apelado: ALLIANZ SEGUROS S/A.

Autos em primeiro grau nº: 1001050-28.2023.8.26.0458

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FERNANDO BALDI MARCHETTI

Vara Única da Comarca de Piratininga

VOTO Nº. 22953

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Sentença que julgou o pedido procedente. Irresignação do requerido. Acidente de trânsito. Réu que colidiu na lateral do veículo segurado ao realizar conversão à esquerda. Artigos 28 e 34 Código de Trânsito Brasileiro. Dever do condutor de, antes de executar uma manobra, se certificar de que não colocará em perigo os demais usuários da vida. Ausência de observação no caso concreto.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **BRAULIO ALVES RODRIGUES NETO** contra a sentença que, nos autos da “Ação de Indenização” ajuizada em seu desfavor por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$15.170,00.

Irresignado, o autor apelou alegando que deve ser reformada a sentença, pois não pode ser responsabilizado pelo acidente de trânsito noticiado nos autos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 221-228).

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu duplo efeito.

Passo ao voto.

Ao propor a presente demanda, narrou a autora que,

por força da apólice nº 517720224X311642123, seguiu o veículo de marca/modelo FIAT UNO EVO WAY(Celebration1) 1.0 8v (Flex) 4p, ano modelo 2012. No dia 15 de junho de 2023, por volta das 07h10, o veículo segurado pela autora trafegava regularmente pela Avenida Dos Pioneiros, em Piratininga/SP, momento em que se aproximou do cruzamento com a Rua Joaquim da Silva Paes e foi surpreendido com o veículo VW/NOVO GOL 1.0, ano modelo 2014, de placa FRP7227, de propriedade e conduzido pelo réu, que ao tentar convergir à esquerda, acabou perdendo o controle e colidiu com o veículo segurado.

Por considerar ser do réu a culpa pelo acidente, ajuizou a presente demanda a fim de ser ressarcida pelos danos materiais suportados.

O requerido, por sua vez, alega que a responsabilidade pelo acidente não pode ser a ele atribuída, pois, diferentemente do que foi alegado na inicial: “O requerido com o intuito de realizar uma conversão a esquerda, sinalizou e adotou todas as cautelas necessárias para tal manobra. Acontece que, posterior toda sua preparação e cuidado, já realizando a manobra se surpreendeu com os faróis do veículo segurado da Requerente, que em momento algum reduziu a velocidade, colidindo com o veículo do Requerido” (fl. 104).

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, contra a qual se insurgiu o requerido, afirmando que não teve culpa pelo acidente.

Não obstante as alegações do apelante, o que se extrai do arcabouço probatório dos autos é que ele foi a responsável pelo acidente. O Boletim de Ocorrência de fls. 31-36 traz a seguinte descrição dos fatos segundo as partes:

“GOSTARIA DE REGISTRAR UM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCORREU HOJE POR VOLTA DAS 07H10MIN, CHOVIA MUITO E EU SEGUIA CONDUZINDO MEU CARRO FIAT/UNO WAY, BEGE, 2011, PLACA 'E K W 1 D 3 8' PELA AVENIDA PIONEIROS DA CIDADE, NO SENTIDO CENTRO-BAIRRO, AO ME APROXIMAR DO CRUZAMENTO COM A RUA JOAQUIM DA SILVA PAES, O 'CARRO' QUE ESTAVA NO SENTIDO OPOSTO ESCORREGOU E ACABOU 'BATENDO' EM MEU CARRO. EU NÃO ME MACHUQUEI. MEU CARRO FOI DANIFICADO DO LADO DIREITO. ACIONEI MEU SEGURO PARTICULAR, QUE ENVIOU UM GUINCHO E RETIROU MEU CARRO DO LOCAL. GOSTARIA DE ACRESCENTAR ALGUMAS FOTOS QUE FIZ NO MOMENTO DO ACIDENTE.” (versão da condutora do

veículo segurado pela autora).

“GOSTARIA DE REGISTRAR UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SOBRE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 07:10, CHOVIA FORTE E EU SEGUIA CONDUZINDO MEU CARRO VW/NOVO GOL, PRATA, PLACA 'F R P 7 2 2 7' PELA AVENIDA DOS PIONEIROS NO SENTIDO BAIRRO-CENTRO, QUANDO ME APROXIMEI DO CRUZAMENTO COM A RUA JOAQUIM DA SILVA PAES, SINALIZEI QUE IRIA REALIZAR A CONVERSÃO A ESQUERDA E AO INICIAR A MANOBRA, VISUALIZEI OS FARÓIS DE OUTRO CARRO QUE ESTAVA NO SENTIDO OPOSTO, TENTEI DESVIAR E ACIONEI OS FREIOS DO MEU CARRO, PORÉM NÃO CONSEGUI EVITAR O ACIDENTE DE TRÂNSITO. EU NÃO ME MACHUQUEI, MEUS FAMILIARES QUE ESTAVAM NO INTERIOR DO MEU CARRO, NÃO SE MACHUCARAM. NÃO POSSUO SEGURO PARTICULAR. MEU CARRO ESTA GUARDADO EM CASA. VERIFIQUEI DANOS NA LATERAL DIREITA DE MEU CARRO” (versão do réu).

O que se observa das narrativas é que foi o réu quem, ao realizar conversão na via, perdeu o controle de seu veículo, vindo a atingir o automóvel segurado pela autora. Tal versão é corroborada pelas fotografias de fls. 35 e 48, e pelo depoimento de Suely Aparecida Coradi da Silva, ouvida como informante em juízo (fl. 183).

Com efeito, o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”.

No caso vertente, o que se deduz da acurada análise do caderno processual é que o réu perdeu o controle de seu veículo ao realizar conversão na via, motivo pelo qual seria sua a obrigação de demonstrar que houve qualquer situação causada por parte do outro automóvel que contribuiu para o evento, o que não ocorreu no caso concreto.

Com isso, não se desincumbindo do ônus de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a procedência do pleito formulado.

Por fim, esclareço que não será analisada o pedido de reconhecimento da culpa concorrente da vítima para o sinistro, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inovação recursal.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão da gratuidade da justiça ao apelante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR